

SUPEREXPOSIÇÃO INFANTIL NAS REDES SOCIAIS: OS PAIS COMO COAUTORES E AS CONSEQUÊNCIAS JURÍDICAS

Francisca Daiany de Souza Pereira¹

RESUMO: O presente estudo, objetiva apresentar as consequências jurídicas para o detentor do direito de guarda, frente a superexposição dos filhos menores nas redes sociais. Ressaltando também as responsabilidades parentais advinda do poder familiar frente o dever de vigilância e ao abandono digital parental. Aborda-se o Direito de Família e o Estatuto da Criança e do Adolescente, sendo as normas legais que dão base a esse artigo. Em decorrência da preocupação da superexposição nas redes sociais, tratar-se-á sobre os direitos personalíssimos das crianças e dos adolescentes. Diante do cenário atual que vivemos, onde crianças que ainda não tem uma percepção de vida formada, seja a sua capacidade civil ou psicológica, os pais acabam exteriorizando um desejo de vida pessoal, na vida dos filhos, os expondo desde o acordar (fotos em redes sociais), não se preocupando com danos presentes, nem futuros, em decorrência dessa exposição ou da falta de vigilância no uso dos filhos no ambiente virtual. Então, por isso, a necessidade de analisar como os pais exercem o poder familiar de forma a resguardar princípios como o atendimento ao melhor interesse e da proteção integral aos filhos crianças e adolescentes, e caso venham a negligencia-los, quais seriam as consequências dadas a eles. Portanto, caso os pais incorram em responsabilizações civis decorrentes do mau exercício do poder familiar, visto que os genitores são os responsáveis de garantir a guarda, vigilância, desenvolvimento moral, educacional e assistência aos filhos menores, poderá recair sobre eles as causas de suspensão, extinção e perda do poder familiar.

Palavras-chave: Criança e adolescente. Superexposição. Responsabilidade civil. Poder familiar. Meio virtual.

ABSTRACT: The present paper aims to present the legal consequences for the holder of the custody right, in the face of overexposure of infants and adolescents on social media. Also emphasizing parental responsibilities emerged from family power towards the duty of vigilance and digital parental negligence. Family Law and the Child and Adolescent Statute are addressed, which are the legal norms that support this article. Due to the concern of overexposure in social media, this paper will discuss children and adolescents' personal rights. Therefore, in the view of the current scenario which we live in, where children do not have a shaped life perception yet, whether concerning their civil or psychological capacity, the parents end up exteriorizing a personal life desire on the children's lives, exposing them since they wake up (photos on social media), not worrying about present or future damage, as a result of this exposure or the lack of vigilance with regard to their children in the virtual environment. Therefore, there's the need to analyze how parents exercise family power in order to safeguard principles such as the child's best interest and full protection of children and adolescents, and in case of negligence which consequences would be imposed on them. So, if parents incur in civil liabilities arising from the poor exercise of family power, since they are responsible for

¹ Graduada em Direito pelo Centro Universitário UNIFACEX. Aprovada na matéria TCC II defendendo sua monografia perante a banca examinadora composta por três especialistas. E-mail: daianySouza79@yahoo.com

ensuring the custody, surveillance, moral and educational development and assistance to minor children, the causes of suspension, extinction and loss of family power might fall upon them.

Key-words: Child and Adolescent. Overexposure. Civil Liability. Family Power. Virtual medium.

1. INTRODUÇÃO

O presente trabalho de conclusão de curso discorre sobre a responsabilização civil dos pais para com seus filhos crianças e adolescentes, no âmbito do poder familiar, principalmente nos casos onde essas crianças são expostas em redes sociais de forma exagerada e sem nenhuma cautela. A questão central deste trabalho é a reflexão acerca da seguinte problemática: Quais as consequências jurídicas da exposição em excesso dos filhos, por parte dos detentores do direito de guarda? Também conscientiza-los sobre essa atitude, em total desrespeito aos princípios da proteção integral à criança e ao adolescente e o direito a dignidade da pessoa humana, embasada na Constituição Federal e consignados pelo Estatuto da Criança e do Adolescente.

Tratando-se da responsabilidade parental, o principal foco dado aqui é o respeito ao melhor interesse das crianças e adolescentes e no atendimento da proteção integral. É claro, portanto a extrema relevância do tema, tendo em vista que vivemos numa “era digital”, onde os jovens da atualidade já nascem conectados, cabendo aos pais o dever do cuidado, o dever da vigilância e de ponderar a utilização no ambiente virtual dos filhos, como também, a exposição em excesso dos seus filhos nas redes sociais, principalmente porque estamos tratando de crianças, sendo estas mais vulneráveis por se encontrarem no processo de desenvolvimento e formação. Direitos e deveres assegurados pelo Estatuto da Criança e do Adolescente, que traz o poder familiar como exercício de ambos os pais, em igualdade de condições (art. 21 ao 24).

Assim, o que se traz, de pronto, é analisar se os pais estão exercendo a vigilância parental frente ao uso das redes sociais pelos seus filhos, qual o cuidado está sendo tomado para que os direitos das crianças e adolescentes não sejam violados, direitos esse: a intimidade, a privacidade, como também a imagem, o nome, comprometendo muitas vezes a integridade física, causando também problemas psicológicos. Ressalta-se, a preocupação com a inserção delas no mundo virtual, onde dá-se principalmente por meio dos pais, construindo uma vida digital para os filhos, narrando a sua vida sem o seu consentimento, o que pode acarretar tanto problema no presente, como no futuro dessas crianças e adolescentes.

Analisar as consequências jurídicas para os pais que superexpõem seus filhos nas redes sociais, faz-se, imperiosa, por estarmos diante de uma geração de crianças, nativas digitais, carece de uma mediação necessária dos limites que devem se estabelecer nas redes sociais, sob pena de serem superexpostas a diversas circunstâncias que por se encontrarem em ambiente virtual passam despercebidas. O artigo 24 do Estatuto da Criança e do Adolescente traz o intuito da perda e da suspensão, como forma de sanção para os pais, caso haja o descumprimento dos deveres e obrigações a que alude o artigo 22, ditos anteriormente, o dever do cuidado, da vigilância, do sustendo, da educação, entre outros. Diante desse contexto, que o interesse dos pais não se sobreponha a vontade e o superior interesse dos filhos.

Dessa forma, para alcançar o objetivo central desse trabalho, o presente artigo científico, utilizando-se do método dedutivo e a partir do resultado de pesquisa bibliográfica e jurídico-constitucional, divide-se em quatro capítulos, além da conclusão.

O primeiro pretende-se analisar o instituto do poder familiar, as mudanças no ordenamento jurídico do termo “pátrio poder” para “poder familiar”. E a importância da convivência familiar entre os filhos e seus genitores, mesmo os pais estando separados, relação essa que não altera as responsabilidades parentais.

O segundo capítulo traz os direitos da personalidade das crianças e dos adolescentes, como o direito à privacidade e o direito a imagem. Abordando o princípio do melhor interesse da criança e do adolescente, assim como, o Marco Civil e a Lei Geral de Proteção de Dados, aos quais asseguram total proteção no mundo virtual. Mostrando que eles não são objetos, e sim pessoas dotadas de direitos.

O terceiro capítulo trata da responsabilidade civil dos pais para com os filhos diante do instituto do poder familiar. Como também, em relação a falta de vigilância parental e ao abandono digital. Apresentando julgados de pais que incorreram em responsabilizações civis.

O quarto capítulo aborda as consequências jurídicas para o guardião quando a exposição dos filhos nas redes sociais, sendo esse o objeto de estudo desse trabalho. Expõe-se posicionamentos de autores sobre essas consequências e sobre os institutos da suspensão, extinção e perda do poder familiar. Por fim, são apresentados os resultados obtidos com o presente estudo.

2. O INSTITUTO DO PODER FAMILIAR: BREVE CONSIDERAÇÕES

Gonçalves conceitua o poder familiar como o conjunto de direitos e deveres atribuídos aos pais, no tocante à pessoa e aos bens dos filhos menores. O autor menciona o doutrinador Silvo Rodrigues, que compartilha do mesmo pensamento e ainda completa “à pessoa e aos bens dos filhos não emancipados, tendo em vista a proteção destes”².

O Código Civil de 1916³ assegurava o pátrio poder exclusivamente ao marido como cabeça do casal, chefe da sociedade conjugal. Na sua falta ou impedimento é que a chefia da sociedade conjugal passava à mulher, que assumia o exercício do pátrio poder dos filhos. Logo, o Estatuto da Mulher Casada⁴, veio alterar esse conceito cheio de discriminação em relação a mulher, assegurando o pátrio poder a ambos os pais⁵,

O Estatuto da Criança e do Adolescente em seu artigo 21 acentuou que o pátrio poder será exercido, em igualdade de condições, pelo pai e pela mãe, na forma do que dispuser a legislação civil, assegurado a qualquer deles o direito de, em caso de discordância, recorrer à autoridade judiciária competente para a solução da divergência⁶. Importante resalta que o “pátrio poder” previsto pelo Estatuto mudou o exercício da responsabilidade parental, igualando o pai e a mãe nas atribuições, mas manteve a expressão “pátrio poder”, o que foi alterado pela Lei n. 12.010, de 03 de agosto de 2009⁷, onde foi consagrado o termo “poder familiar” em conformidade com o Código Civil de 2002⁸.

Fundamento esse advindo da Constituição Federal de 1988, art. 226, § 5º, que dispõem *in verbis*: “Os direitos e deveres referentes à sociedade conjugal são exercidos igualmente pelo homem e pela mulher”⁹.

O artigo segundo do Estatuto da Criança e do Adolescente chama de criança quem tem 12 anos incompletos e de adolescente, dos 12 aos 18 anos¹⁰. Já o Código Civil reconhece como

²GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro, volume 6: direito de família**. São Paulo: Saraiva, 2017. p. 535.

³BRASIL. **Código Civil de 1916**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L3071.htm. Acesso em: 31/03/2020.

⁴BRASIL. **Estatuto da Mulher Casada: Lei nº 4.121, de 27 de agosto de 1962**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/1950-1969/L4121.htm. Acesso em: 31/03/2020.

⁵DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. 4 ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016. p. 781.

⁶BRASIL. **Estatuto da Criança e do Adolescente: Lei 8.069, de 13 de julho de 1990**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18069.htm. Acesso: 01/03/2020.

⁷_____. **Lei da Adoção. Lei nº 12.010, de 3 de agosto de 2009**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2009/Lei/L12010.htm. Acesso em: 22/03/2020.

⁸SOUZA, Amabili Capella de. **Análise da destituição do poder familiar prevista no código civil de 2002 em consonância com o estatuto da criança e do adolescente**. Disponível em: <https://monografias.brasilecola.uol.com.br/direito/analise-destituicao-poder-familiar-prevista-no-codigo-civil.htm>. Acesso em: 22/03/2020.

⁹BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso: 01/03/2020.

¹⁰BRASIL. **Estatuto da Criança e do Adolescente: Lei 8.069, de 13 de julho de 1990**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18069.htm. Acesso: 01/03/2020.

absolutamente incapazes os menores de 16 anos (art. 3.º) e como relativamente incapazes quem tem entre 16 e 18 anos (art. 4.º I)¹¹.

Segundo Tartuce, durante o casamento e a união estável, compete o poder familiar aos pais e, na falta ou impedimento de um deles, o outro o exercerá com exclusividade (art. 1.631, caput, do CC)¹². Divergindo os pais quanto ao exercício do poder familiar, é assegurado a qualquer deles recorrer ao juiz para a solução do desacordo (art. 1.631, parágrafo único, do CC)¹³.

Assim, é importante ressaltar que mesmo os pais separados, nada interfere no poder familiar com relação aos filhos. Os filhos permanecem sob a guarda compartilhada dos genitores, é o que diz o artigo 1.632 do Código Civil de 2002¹⁴. Contudo, entende-se que, o dispositivo em questão acaba trazendo um direito à convivência familiar e, ao seu lado, um dever dos pais de terem os filhos sob sua companhia. Nessa norma reside fundamento jurídico substancial para a responsabilidade civil por abandono afetivo, eis que a companhia inclui esse afeto¹⁵.

No artigo 1.634 do Código Civil de 2002¹⁶, podemos observar que o poder familiar em relação ao filho é o mesmo para ambos os pais, pois este não decorre do casamento e sim da filiação, leia-se, *in verbis*:

Compete aos pais, quanto à pessoa dos filhos menores:

- I – dirigir-lhes a criação e a educação;
- II – exercer a guarda unilateral ou compartilhada nos termos do art. 1.584;
- III – conceder-lhes ou negar-lhes consentimento para casarem;
- IV – conceder-lhes ou negar-lhes consentimento para viajarem ao exterior;
- V – conceder-lhes ou negar-lhes consentimento para mudarem sua residência permanente para outro Município;
- VI – nomear-lhes tutor por testamento ou documento autêntico, se o outro dos pais não lhe sobreviver, ou o sobrevivente não puder exercer o poder familiar;
- VII – representá-los judicial e extrajudicialmente até os 16 (dezesesseis) anos, nos atos da vida civil, e assisti-los, após essa idade, nos atos em que forem partes, suprindo-lhes o consentimento;
- VIII – reclamá-los de quem ilegalmente os detenha;
- IX – exigir que lhes prestem obediência, respeito e os serviços próprios de sua idade e condição.

¹¹ BRASIL. **Código Civil 2002**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406.htm. Acesso em: 01/03/2020.

¹² _____. **Código Civil 2002**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406.htm. Acesso em: 01/03/2020.

¹³TARTUCE, Flávio. **Direito civil: direito de família**. 14. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019. p. 743.

¹⁴BRASIL. **Código Civil 2002**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406.htm. Acesso em: 01/03/2020.

¹⁵TARTUCE, Flávio. **Direito civil: direito de família**. 14. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019. p. 744

¹⁶BRASIL. **Código Civil 2002**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406.htm. Acesso em: 01/03/2020.

Portanto, em função do poder familiar, cabe aos pais, primordialmente, dirigir a criação e educação dos filhos, para proporcionar-lhes a sobrevivência. Compete aos pais tornar seus filhos úteis à sociedade. A atitude dos pais é fundamental para a formação da criança. Faltando com esse dever, o progenitor faltoso submete-se a reprimendas de ordem civil e criminal, respondendo pelos crimes de abandono material, moral e intelectual (arts. 224 a 246 do Código Penal¹⁷). Entre as responsabilidades de criação, temos que lembrar que cumpre também aos pais fornecer meios para tratamentos médicos que se fizerem necessários. Sob certas condições o abandono afetivo e intelectual pode acarretar responsabilidade civil que deságua numa indenização¹⁸.

Saliente-se, por oportuno, que os pais são responsáveis também pelos danos causados pelo filho que estiver sob sua autoridade e em sua companhia (art. 932, I, do CC)¹⁹. A regra em apreço acerca da reparação civil por dano causado pelo filho pressupõe que a família natural resida sob o mesmo teto e que os genitores estejam exercendo o poder familiar, sem restrições. Dessa maneira, se o adolescente for emancipado ou estiver sob a guarda de terceiros, os pais não responderão pelo respectivo dano²⁰. Vejamos o artigo 1.583, parágrafos 1º e 5º, *in verbis*:

Art. 1583. A guarda será unilateral ou compartilhada.

§ 1º Compreende-se por guarda unilateral a atribuída a um só dos genitores ou a alguém que o substitua (art. 1.584, § 5º) e, por guarda compartilhada a responsabilização conjunta e o exercício de direitos e deveres do pai e da mãe que não vivam sob o mesmo teto, concernentes ao poder familiar dos filhos comuns.

§ 5º A guarda unilateral obriga o pai ou a mãe que não a detenha a supervisionar os interesses dos filhos, e, para possibilitar tal supervisão, qualquer dos genitores sempre será parte legítima para solicitar informações e/ou prestação de contas, objetivas ou subjetivas, em assuntos ou situações que direta ou indiretamente afetem a saúde física e psicológica e a educação de seus filhos²¹.

Desse modo, não convivendo mais o casal sob o mesmo teto, para o êxito do exercício da guarda, ambos os pais devem apresentar características essenciais de um bom guardião, valorizando a convivência familiar com o filho, mesmo que distanciada e não tão frequente. Dentre as mais importantes características do exercício adequado da guarda podemos mencionar três indispensáveis: amor e laços afetivos com a criança; saber ouvir e acatar a sua

¹⁷BRASIL. **Código Penal**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso: 01/03/2020.

¹⁸VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito civil: família**. 17. ed. São Paulo: Atlas, 2017. p. 325

¹⁹BRASIL. **Código Civil 2002**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406.htm. Acesso em: 17/03/2020.

²⁰AMIN, Andréa Rodrigues. Curso de direito da criança e do adolescente: aspectos teóricos e práticos. 11. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018. p. 144

²¹BRASIL. **Código Civil 2002**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406.htm. Acesso em: 17/03/2020.

preferência, sem induzi-la, e ter a habilidade de encorajar a continuidade de sua relação afetiva com o não guardião, sem rancor ou críticas a este²².

A guarda compartilhada tem por base o direito fundamental de toda criança e adolescente de ter uma convivência familiar plena (art. 227 da CF/88²³) e está relacionada diretamente ao exercício do poder familiar cuja titularidade pertence a ambos os genitores. Nesta linha de pensamento, foi acrescido o parágrafo único ao art. 22 do ECA²⁴ pela Lei da Primeira Infância²⁵ prevendo que “a mãe e o pai, ou os responsáveis, têm direitos iguais e deveres e responsabilidades compartilhados no cuidado e na educação da criança, devendo ser resguardado o direito de transmissão familiar de suas crenças e culturas, assegurados os direitos da criança estabelecidos nesta Lei”²⁶.

Assim sendo, nota-se a profunda evolução e transformação existente ao longo do tempo, no que tange o poder familiar. Os princípios se modificaram e a base familiar se alterou, se comparado ao direito romano, a transição de “pátrio poder” para “poder familiar”, significou um grande avanço para a formação da atual definição de família prevista no Código Civil de 2002, na Constituição Federal e respaldado no Estatuto da Criança e do Adolescente²⁷.

A partir disso, percebe-se que a responsabilidade do detentor para com os filhos, não decorre do matrimônio entre o casal e sim da sua filiação. A criança ou o adolescente que esteja sob a autoridade ou companhia de um dos pais, já os caracteriza como responsáveis dos mesmos.

3. DIREITOS PERSONALÍSSIMOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

²²AMIN, Andréa Rodrigues. Curso de direito da criança e do adolescente: aspectos teóricos e práticos. 11. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018. p. 147

²³BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm. Acesso em: 20/03/2020.

²⁴BRASIL. **Estatuto da Criança e do Adolescente: Lei 8.069, de 13 de julho de 1990**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18069.htm. Acesso: 20/03/2020.

²⁵BRASIL. **Lei n.º 13.257/2016. Lei da Primeira Infância**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2016/lei/113257.htm. Acesso em: 20/03/2020.

²⁶AMIN, Andréa Rodrigues. **Curso de direito da criança e do adolescente: aspectos teóricos e práticos**. 11. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018. p. 151

²⁷ARRAES, Natalya Ribeiro Cortez. **O exercício do poder familiar no direito brasileiro e a responsabilização civil dos pais**. Monografia (Bacharel em Direito), UniEVANGÉLICA. Anápolis, 2019. p. 23

Os Direitos Personalíssimos, também chamados de "Direitos da Personalidade", são dispostos no capítulo II do Código Civil Brasileiro²⁸ e integram os direitos fundamentais da pessoa humana, no que tange à proteção de seu nome, imagem, honra, bem como a integridade física, moral, intelectual e psíquica²⁹.

Segundo Gonçalves o conceito de personalidade está umbilicalmente ligado ao de pessoa. Todo aquele que nasce com vida torna-se uma pessoa, ou seja, adquire personalidade. Esta é, portanto, qualidade ou atributo do ser humano. Pode ser definida como aptidão genérica para adquirir direitos e contrair obrigações ou deveres na ordem civil. É pressuposto para a inserção e atuação da pessoa na ordem jurídica³⁰.

Desta maneira, apesar de serem consideradas incapazes de exercer pessoalmente os atos da vida civil, como dispõe o art. 3º do Código Civil³¹, o artigo 2º do mesmo diploma ressalva que "A personalidade civil da pessoa começa do nascimento com vida (...), o que reafirma o argumento de que todas as crianças e adolescente também são sujeitos desses direitos em questão, devendo igualar-se seu tratamento ao dos adultos, na medida de igual proteção de sua imagem e privacidade³². Sendo assegurando-lhes o princípio da proteção integral de que dispõem o Estatuto da Criança e do Adolescente.

Ressalta-se, que a proteção aos direitos personalíssimos dos filhos menores ou não emancipados, são de responsabilidade dos pais, independentemente da situação matrimonial, tanto o pai, quanto a mãe, tem a obrigação de proteger a integridade física dos seus filhos.

3.1 DIREITO A PRIVACIDADE

A proteção à privacidade está presente também no Código Civil de 2002, no art. 21³³. Segundo o citado dispositivo, "A vida privada da pessoa natural é inviolável, e o juiz, a requerimento do interessado, adotará as providências necessárias para impedir ou fazer cessar ato contrário a esta norma".

²⁸BRASIL. **Código Civil 2002**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406.htm. Acesso em: 20/03/2020.

²⁹Alethes: **Periódico científico dos graduandos em Direito Da UFJF**. Juiz de Fora: DABC, 2016. p. 108

³⁰GONÇALVES, Carlos Roberto **Direito civil brasileiro**. São Paulo: Saraiva, 2017. p. 95.

³¹BRASIL. **Código Civil 2002**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406.htm. Acesso em: 20/03/2020.

³²Alethes: **Periódico científico dos graduandos em Direito Da UFJF**. Juiz de Fora: DABC, 2016. p. 110

³³BRASIL. **Código Civil 2002**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406.htm. Acesso em: 12/03/2020.

Da mesma forma, o Estatuto da Criança e do Adolescente tutela a privacidade. Segundo o art. 15³⁴ do referido diploma legal:

A criança e o adolescente têm direito à liberdade, ao respeito e à dignidade como pessoas humanas em processo de desenvolvimento e como sujeitos de direitos civis, humanos e sociais garantidos na Constituição e nas leis.

No entanto o que se verifica, na maioria das vezes, é a ampla e excessiva divulgação, por parte dos progenitores, de imagens dos menores, não resultando de qualquer preocupação com o dever de proteção e segurança dos seus filhos, que se encontram a seu cargo. Sabe-se que é cada vez mais difícil resguardarmos o direito à privacidade, visto que a vida privada é, como refere Luísa Neto³⁵, o conjunto de atividades, situações, atitudes ou comportamentos individuais, que não têm relação com a vida pública, que estão desta separados, e que estão estritamente ligados à vida individual e familiar da pessoa, são expostas pelos próprios membros do núcleo familiar, a quem caberia serem os responsáveis do resguardo da vida íntima.

3.2 DIREITO A IMAGEM

O Artigo 5º, X da Constituição Federal³⁶ é uma regra de preservação da imagem que visa resguardar a honra e a imagem da pessoa. Neste sentido, a Lei 8.069/90 – Estatuto da Criança e Adolescente trouxe proteção integral à criança e ao adolescente de tal forma que, não só sua integridade física fique a salvo, mas também sua imagem e identidade, direitos estes personalíssimos, considerados fundamentais e arrolados em forma de cláusula pétrea na Constituição Federal de 1988³⁷.

A grande preocupação quanto à proteção dos direitos de personalidade dos menores, face ao crescimento das partilhas de imagens e vídeos nos espaços cibernéticos publicados, são atos feitos pelos próprios progenitores a quem caberia o resguardo da privacidade dos filhos. A

³⁴BRASIL. **Estatuto da Criança e do Adolescente: Lei 8.069, de 13 de julho de 1990**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18069.htm. Acesso: 12/03/2020.

³⁵NETO, Luísa. **Novos Direitos. Ou novo (s) objeto (s) para o Direito?** Porto: UPorto, 2010. p. 27.

³⁶BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso: 12/03/2020.

³⁷OLIVEIRA, Fernanda. **Direito à preservação da imagem e da identidade da criança e do adolescente infrator como direito fundamental da pessoa humana**. Disponível em: <https://fernandaolive.jusbrasil.com.br/artigos/146728383/direito-a-preservacao-da-imagem-e-da-identidade-da-crianca-e-do-adolescente-infrator-como-direito-fundamental-da-pessoa-humana>. Acesso em: 12/03/2020.

partilha de momentos vividos numa rede social, e a conseqüente espera de *likes*, ainda que por um grupo restrito de pessoas, satisfaz apenas o desejo daquele que publica, neste caso, um desejo de aprovação dos pais que, muitas vezes, se diverge do superior interesse da criança e na maioria das vezes de forma exagerada, onde todos os passos daquela criança ou adolescente é divulgado nas redes sociais³⁸.

O artigo 17 do Estatuto da Criança e do Adolescente³⁹ abrange a preservação da imagem e da identidade dos infantes e jovens, vejamos:

O direito ao respeito consiste na inviolabilidade da integridade física, psíquica e moral da criança e do adolescente, abrangendo a preservação da imagem, da identidade, da autonomia, dos valores, ideias e crenças, dos espaços e objetos pessoais.

Com isto, fortalecemos o entendimento que crianças e jovens devem ser vistas como titulares de direitos e não serem tratadas como pertença dos pais, não sendo dignas de opinarem sobre os seus próprios interesses e vontades, onde os adultos em jogo, detentores das responsabilidades parentais, não conseguem prever o quanto isso a longo prazo possa ser ameaçador e vir a custar muito caro na vida dos menores⁴⁰.

A lei brasileira de proteção de dados pessoais, ao assegurar o direito da pessoa humana de manter controle sobre as próprias informações e disciplinar seu tratamento por terceiros, protege o princípio da dignidade da pessoa humana e, por consequência, seus quatro corolários: a liberdade, a igualdade, a integridade psicofísica e a solidariedade social⁴¹.

Em 2018, alterando o Marco Civil da Internet (Lei nº 12.965/14)⁴², foi aprovada a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais, com muitas semelhanças em relação à europeia, que dispõe sobre todos os meios de tratamentos de dados pessoais, por pessoal natural ou jurídica de direito público ou privado, tutelando os direitos fundamentais de liberdade e privacidade da pessoa natural, e ainda, o seu livre desenvolvimento da personalidade⁴³.

³⁸COUTINHO, Amanda de Cássia Pereira. **A proteção da reserva da vida privada de menores enquanto dever parental, em especial na era digital**. Dissertação (mestrado em ciências jurídicas – políticas). Faculdade de Direito Universidade do Porto, 2019. p. 28-29.

³⁹BRASIL. **Estatuto da Criança e do Adolescente: Lei 8.069, de 13 de julho de 1990**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18069.htm. Acesso: 12/03/2020.

⁴⁰COUTINHO, Amanda de Cássia Pereira. **A proteção da reserva da vida privada de menores enquanto dever parental, em especial na era digital**. Dissertação (mestrado em ciências jurídicas – políticas). Faculdade de Direito Universidade do Porto, 2019. p. 29.

⁴¹DINO, Luísa Adib. Pesquisa sobre o uso da internet por crianças e adolescentes no Brasil: **TIC kids online Brasil 2018**. Núcleo de Informação e Coordenação do Ponto BR. São Paulo: Comitê Gestor da Internet no Brasil, 2019. p 47.

⁴²BRASIL. **Marco Civil da Internet: Lei nº 12.965/14**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/12965.htm. Acesso em: 25/03/2020.

⁴³SÂMARA, Rodrigues Sena. **A proteção de dados pessoais de crianças no ordenamento jurídico brasileiro**. Caderno Virtual, IDP, v. 2, n. 44, abr/jun. 2019. p. 17.

A Lei Geral de Proteção de Dados, em seu Artigo 14, dispõe de forma específica acerca do tratamento de dados pessoais de crianças e de adolescentes. Conforme disposto, o tratamento deverá ser realizado no melhor interesse desses sujeitos, levando-se em conta especialmente as normas protetivas estabelecidas na Constituição Federal, no Estatuto da Criança e do Adolescente e na Convenção das Nações Unidas sobre os Direitos da Criança. Busca-se, assim, assegurar que o desenvolvimento físico, mental, moral e social desse público ocorra de forma digna, respeitando-se a autonomia existencial e o livre desenvolvimento da personalidade de cada um⁴⁴.

Artigo 14 da Lei Geral de Proteção de Dados⁴⁵, *in verbis*:

Art. 14. O tratamento de dados pessoais de crianças e de adolescentes deverá ser realizado em seu melhor interesse, nos termos deste artigo e da legislação pertinente.

§ 1º O tratamento de dados pessoais de crianças deverá ser realizado com o consentimento específico e em destaque dado por pelo menos um dos pais ou pelo responsável legal.

§ 2º No tratamento de dados de que trata o § 1º deste artigo, os controladores deverão manter pública a informação sobre os tipos de dados coletados, a forma de sua utilização e os procedimentos para o exercício dos direitos a que se refere o art. 18 desta Lei.

§ 3º Poderão ser coletados dados pessoais de crianças sem o consentimento a que se refere o § 1º deste artigo quando a coleta for necessária para contatar os pais ou o responsável legal, utilizados uma única vez e sem armazenamento, ou para sua proteção, e em nenhum caso poderão ser repassados a terceiro sem o consentimento de que trata o § 1º deste artigo[...]

Por fim, os pais possuem um papel muito significativo neste processo. Cabendo-lhes resguardar as crianças e promoverem um ambiente capaz de favorecer um desenvolvimento saudável para a personalidade destas, com respeito à dignidade da pessoa humana, tendo em vista que o meio social onde se encontra, influenciará sua forma de ver o mundo, inclusive no que diz respeito ao entendimento de privacidade⁴⁶. Reforçando a importância do respeito com seus filhos, priorizando o melhor interesse e a sua proteção integral.

⁴⁴DINO, Luísa Adib. Pesquisa sobre o uso da internet por crianças e adolescentes no Brasil: **TIC kids online Brasil 2018**. Núcleo de Informação e Coordenação do Ponto BR. São Paulo: Comitê Gestor da Internet no Brasil, 2019. p. 47-48.

⁴⁵BRASIL. **Lei Geral de Proteção de Dados, nº 13. 709/2018**. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/topicos/200399085/artigo-14-da-lei-n-13709-de-14-de-agosto-de-2018>. Acesso em: 12/03/2020.

⁴⁶COUTINHO, Amanda de Cássia Pereira. **A proteção da reserva da vida privada de menores enquanto dever parental, em especial na era digital**. Dissertação (mestrado em ciências jurídicas – políticas). Faculdade de Direito Universidade do Porto, 2019. p. 29.

4. RESPONSABILIDADE CIVIL DOS PAIS PARA COM OS FILHOS DIANTE DO INSTITUTO DO PODER FAMILIAR

O Código Civil em seu artigo 1.634, elenca uma série de obrigações dos genitores quanto à pessoa dos filhos menores⁴⁷. Nesse extenso rol não consta o que talvez seja o mais importante dever dos pais com relação aos filhos: o de lhes dar amor, afeto e carinho. A missão constitucional dos pais, pautada nos deveres de assistir, criar e educar os filhos menores, não se limita a encargos de natureza patrimonial. A essência existencial do poder familiar é a mais importante, que coloca em relevo a afetividade responsável que liga pais e filhos, propiciada pelo encontro, pelo desvelo, enfim, pela convivência familiar. Daí a tendência jurisprudencial em reconhecer a responsabilidade civil do genitor por abandono afetivo, em face do descumprimento do dever inerente à autoridade parental de conviver com o filho, gerando obrigação indenizatória por dano afetivo⁴⁸.

Cristiano Chaves e Rosenvald⁴⁹ entende que é preciso ter estabelecida a relação filiatória, para que os pais consigam dar conta da guarda, do sustento, da educação e da assistência moral e material de sua prole é preciso estabilidade emocional e psíquica, além de um aguçado senso de responsabilidade. A vivência da relação paterno-filial exigirá dos pais um compromisso reiterado de assistência moral e material. Parece-nos, inclusive, ser esse o ponto crucial para o estabelecimento da condição de pai: a constante assistência ao filho, atendendo a perspectiva de realização pessoal e desenvolvimento da personalidade. Nesse passo, inclusive, o constituinte estabeleceu, no art. 229, que "os pais têm o dever de assistir, criar e educar os filhos menores"⁵⁰.

Maria Berenice pregoa sobre a responsabilidade objetiva dos pais, responsabilidade essa que lhes confere plena atuação aos princípios da paternidade responsável e do melhor interesse da criança e do adolescente, deixando clara a importância do papel que devem desempenhar no processo de educação e desenvolvimento da personalidade dos mesmos.

⁴⁷BRASIL. **Código Civil 2002**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406.htm. Acesso em: 27/03/2020.

⁴⁸DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. 4 ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016. p. 787-788.

⁴⁹FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. **Curso de direito civil: famílias I**. 9. ed. Salvador: Ed JusPodlvm, 2016. p. 575.

⁵⁰BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso: 27/03/2020.

Assim, o patrimônio de ambos os genitores, e não só o do guardião, deve responder pelos danos causados pelos filhos⁵¹.

Portanto, o papel dos pais não se limita ao aspecto patrimonial da relação paterno-filial. A assistência imaterial traduz-se no apoio, na efetiva participação na vida do filho e no respeito por seus direitos da personalidade como o direito de conviver no âmbito da família e ser cuidado pelos pais⁵².

A participação dos pais, de forma ativa e contínua, na vida do filho é essencial, para que eles sejam assistidos e amparados quando preciso. Este encargo está atrelado ao princípio da solidariedade, migrado do artigo 3º, I, da Constituição Federal⁵³ para atingir as relações familiares. Deste se desmembra o princípio da parentalidade responsável. Como ensina Lobo, citado por Amin em sua obra, “a solidariedade em relação aos filhos responde à exigência de a pessoa ser cuidada até atingir a idade adulta, ou seja, de ser mantida, instruída e educada para sua plena formação social”⁵⁴.

Assim, um dever de grande importância, é o ensino, que é reconhecido como um direito subjetivo público, é dever do Estado e da família promovê-lo e incentivá-lo. Os pais devem manter os filhos na escola. O inadimplemento deste encargo, além de configurar o delito de abandono intelectual (CP 246)⁵⁵, também constitui infração administrativa (ECA 249)⁵⁶. Aliás, no dever de alimentos, de modo expresso está imposta a obrigação de atender às necessidades de educação. A escola tem o dever de informar a ambos os pais, vivam eles juntos ou separados, sobre a frequência e rendimento dos filhos. A omissão sujeita a escola ao pagamento de multa⁵⁷.

Completa Maria Berenice que a jurisprudência se inclina em não apenar os genitores que não conseguem obrigar os filhos, já adolescentes, a frequentar a escola. Como é proibido castigar os filhos, pelo advento da chamada Lei da Palmada⁵⁸. É difícil aos pais cumprirem tal

⁵¹DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. 4 ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016. p. 790.

⁵²AMIN, Andréa Rodrigues. **Curso de direito da criança e do adolescente: aspectos teóricos e práticos**. 11. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018. p. 167.

⁵³BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso: 27/03/2020.

⁵⁴AMIN apud LOBO. **Curso de direito da criança e do adolescente: aspectos teóricos e práticos**. 11. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018. p. 167.

⁵⁵BRASIL. **Código Penal**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso: 27/03/2020.

⁵⁶BRASIL. **Estatuto da Criança e do Adolescente: Lei 8.069, de 13 de julho de 1990**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18069.htm. Acesso: 27/03/2020.

⁵⁷DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. 4 ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016. p. 789.

⁵⁸BRASIL. **Lei da Palmada: 13. 010 de 26 de junho de 2014**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/113010.htm. Acesso em: 27/03/2020.

obrigação. Assim, em vez de punir o genitor, é dever do Estado intervir de forma mais efetiva, disponibilizando acompanhamento psicológico a quem se nega a estudar⁵⁹.

O dever de sustentar o filho menor de 18 anos, resultante do poder familiar, configura-se na provisão da subsistência material, ou seja, no fornecimento de alimentação, vestuário, moradia, educação, medicamentos, de condições de sobrevivência e desenvolvimento do alimentado⁶⁰.

Outrossim, um dever que precisa ser visto como uma obrigação a ser exercida igualmente pelos pais é o de vigilância em relação ao conteúdo acessado na internet pelos infantes e adolescentes. Assunto pertinente atualmente e muito importante para esse artigo, onde no próximo capítulo será dado maior ênfase. Assim, a responsabilidade parental, sem dúvida, tem-se o dever de proteção e cuidados diários na condução da vida dos filhos, colocando-a a salvo de danos e propiciando o seu melhor desenvolvimento⁶¹.

O Desembargador Jones Figueirêdo Alves, em uma publicação ao site Consultor Jurídico, fala sobre o “fenômeno do desamparo parental em relação aos filhos menores, frente às novas tecnologias, para um imediato conceito de abandono ou da negligência”. E traz em sua publicação um pensamento da jurista Patrícia Peck Pinheiro, que diz:

Os pais têm responsabilidade civil de vigiar os filhos, à medida que se impõe ministrá-la, mormente quando se fornecem aos filhos menores os atuais recursos tecnológicos disponíveis (celulares com câmeras, *tablets etc.*) reclama-se, em mesma latitude, uma assistência (supervisão) parental devida, segura e permanente, a respeito do uso e limites dos equipamentos e da potencialidade dos riscos existentes⁶².

Antes de finalizar esse capítulo exponho um entendimento sobre a exposição infantil frente a responsabilização civil dos pais, onde em nosso país apesar de não ter julgados semelhantes, nota-se uma grande preocupação quanto a essa prática por parte dos genitores.

No dia 25 de junho de 2015, o Tribunal de Versailhesco concedeu favorável o pedido de um pai para que sua ex-esposa parasse de publicar fotos do seu filho de apenas quatro anos, como também excluísse os comentários e fotografias já publicadas do menor na sua conta do Facebook. O Tribunal ordenou que a mãe parasse de publicar qualquer informação referente

⁵⁹DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. 4 ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016. p. 789-790.

⁶⁰AMIN, Andréa Rodrigues. **Curso de direito da criança e do adolescente: aspectos teóricos e práticos**. 11. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018. p. 161.

⁶¹GONÇALVES, Samuel Alvarenga. **Tese do abandono virtual e a responsabilização de pais por danos aos filhos, vítimas no ciber mundo**. Promotor de Justiça Ministério Público do Estado de Rondônia. ISSN 1809-8487, 2016. p. 17.

⁶²ALVES apud PINHEIRO. **Negligência dos pais no mundo virtual expõe criança a efeitos nocivos da rede**. Site Consultor Jurídico: <https://www.conjur.com.br/2017-jan-15/processo-familiar-abandono-digital-exposicao-efeitos-nocivos-internet>. Acesso em: 28/03/2020.

à criança sem a devida autorização do pai além de excluir o conteúdo conforme o pedido. O Tribunal declarou ainda que a publicação de fotos da criança e comentários relacionados a ela no site do Facebook, não se trata de um ato comum, mas que exige o acordo de ambos os pais⁶³.

Noutro julgamento, no dia 25 de junho de 2015, o Tribunal da Relação de Évora, num acórdão relatado pelo Desembargador Bernardo Domingos, constitui uma esperançosa resposta quanto à proteção do direito à imagem dos menores em Portugal. De forma inédita, entre todos os tribunais portugueses de segunda instância, determinou que os pais de uma menor de 12 anos de idade deveriam⁶⁴:

Abster-se de divulgar fotografias ou informações que permitam identificar a filha nas redes sociais mostra-se adequada e proporcional à salvaguarda do direito à reserva da intimidade da vida privada e da proteção dos dados pessoais e, sobretudo, da segurança da menor no Ciberespaço. [Proc.º N.º 789/13.7TMSTB-B. E1 (Apelação – 2ª Secção - Julgado em 25/06/2015)]⁶⁵.

De modo similar, temos a decisão do dia 23 de dezembro de 2017, referente ao processo n.º 39913/20015, onde o Tribunal de Roma, decidiu obrigar uma mãe a remover as fotos do seu filho de 16 anos da rede social, como também a condenou a um pagamento de uma multa pecuniária ao filho. A decisão faz parte de um processo complexo, no qual um juiz de primeira instância designou um tutor face à suspensão das responsabilidades parentais de ambos os progenitores⁶⁶.

Ainda não há casos no Brasil, entretanto a advogada de direito digital Alessandra Borelli, citada por Coutinho em sua dissertação, acredita que em um futuro próximo se venha a ter casos semelhantes, porém ainda é impossível prever como a justiça brasileira atuará. Atualmente a violação do direito à imagem é passível de pagamento de indenização até mesmo chegar a penalidade de seis anos de prisão⁶⁷.

⁶³COUTINHO, Amanda de Cássia Pereira. **A proteção da reserva da vida privada de menores enquanto dever parental, em especial na era digital**. Dissertação (mestrado em ciências jurídicas – políticas). Faculdade de Direito Universidade do Porto, 2019. p. 46.

⁶⁴COUTINHO, Amanda de Cássia Pereira. **A proteção da reserva da vida privada de menores enquanto dever parental, em especial na era digital**. Dissertação (mestrado em ciências jurídicas – políticas). Faculdade de Direito Universidade do Porto, 2019. P. 46.

⁶⁵DOMINGOS, Bernardo. **Tribunal da Relação de Évora. Acórdão de 25.06.2015, Proc. n.º 789/13.7TMSTB-B.E1**. Disponível em: <<https://www.dgsi.pt>>. Acesso em: 02/03/2020.

⁶⁶COUTINHO, Amanda de Cássia Pereira. **A proteção da reserva da vida privada de menores enquanto dever parental, em especial na era digital**. Dissertação (mestrado em ciências jurídicas – políticas). Faculdade de Direito Universidade do Porto, 2019. p. 49.

⁶⁷COUTINHO apud BORELLI. **A proteção da reserva da vida privada de menores enquanto dever parental, em especial na era digital**. Dissertação (mestrado em ciências jurídicas – políticas). Faculdade de Direito Universidade do Porto, 2019. p. 50.

Observa-se nos julgados acima que os tribunais proferiram as suas decisões pautadas no superior interesse do menor e que o Estado não se encontra, e nem deve estar numa posição de autoridade com fins de ditar aquilo que os pais possam compreender como melhor para a educação dos seus filhos, mas sim, resguardar os menores para o seu superior interesse quando estiverem ameaçados⁶⁸.

Em conclusão a tudo que foi dito sobre a responsabilização civil dos pais e diante do instituto do poder familiar, é nítido que ainda há muito que lutar para a preservação dos direitos das crianças e adolescentes e no momento atual, nessa era digital em que vivemos os pais tem que ponderar e cuidar dos filhos, assim como procurar educa-los frente as novas tecnologias. Vimos também que incorre sobre os pais sanções, chegando até a via judicial, onde poderão serem destituídos ou suspensos do seu poder familiar, no caso de negligência.

5. CONSEQUÊNCIAS JURÍDICAS PARA O GUARDIÃO QUANTO A EXPOSIÇÃO DO FILHO NAS REDES SOCIAIS

No contexto atual, é muito comum que as crianças desde muito pequenas, tenham contato com alguma tecnologia, como por exemplo: celular, tablet ou videogame, antes mesmo de aprender a falar, já são capazes de manusear um aparelho eletrônico. A utilização precoce da tecnologia gera uma série de questionamentos em relação ao desenvolvimento afetivo, cognitivo e social da criança. Por meio das novas tecnologias e principalmente com a utilização da internet é possível ter acesso facilmente à diversos tipos de informações sobre qualquer tema. Muitas vezes, as crianças passam a maior parte do tempo acessando conteúdos que não foram selecionados pelos seus pais ou sequer tem um monitoramento frequente⁶⁹.

As plataformas digitais, entre elas o “Youtube” e o “Instagram”, são atualmente uma das mais utilizadas entre os usuários da internet. O “Youtube” é um site formado por conteúdo criado pelos próprios usuários. Nos canais dessa plataforma, os usuários são livres para falar de diversos temas, existem canais de humor, culinária, jogos, maquiagem e entre outros conteúdos⁷⁰.

⁶⁸COUTINHO, Amanda de Cássia Pereira. **A proteção da reserva da vida privada de menores enquanto dever parental, em especial na era digital**. Dissertação (mestrado em ciências jurídicas – políticas). Faculdade de Direito Universidade do Porto, 2019. p. 50.

⁶⁹MENDES, Kamila; NASCIMENTO, Cláudia Pinheiro. **A era digital e o mundo virtual na infância**. Revista Outras Palavras, v16, n°1, ano 2019. p. 2-3.

⁷⁰MENDES, Kamila; NASCIMENTO, Cláudia Pinheiro. **A era digital e o mundo virtual na infância**. Revista Outras Palavras, v16, n°1, ano 2019. p. 3.

Com o surgimento da internet, acontecimentos vem ocorrendo na vida das crianças, as brincadeiras tradicionais, como: jogar bola na rua, soltar pipa, pular corda e brincar de amarelinha foram deixadas de lado por conta dos jogos eletrônicos e das redes sociais. O aparelho eletrônico é um dos principais responsáveis por privar as crianças da brincadeira e de outras formas de interação saudável. Não tendo contato físico com outras crianças, com o meio social, ficando mais tempo “trancados” em casa em frente a uma tela de um computador. A questão educacional, em relação a escrita não é desenvolvida, pois na internet a escrita é mais usada de forma abreviada, e na maioria das vezes o programa que eles usam corrige a palavra. É nítido então, o que essas mudanças ocasionam no comportamento delas pelo uso excessivo das redes sociais⁷¹.

Esses fatores são minúsculos comparado aos riscos a que elas ficam expostas, por isso, a importância da fiscalização dos pais sobre o conteúdo consumido por elas. Muitas vezes, os canais mais assistidos pelas crianças possuem um protagonista que estimula o consumismo excessivo, hábitos não saudáveis e também o desperdício⁷².

Um fator de extrema importância e que são os principais riscos que elas correm, em relação a falta de vigilância digital dos pais, são: o abuso sexual de crianças e adolescentes, a exposição a conteúdos inapropriados e a publicação de informações privadas. Os predadores virtuais se utilizam muitas vezes de informação publicada pela própria pessoa, como por exemplo: os locais frequentados, a escola onde a criança estuda, os amigos e entre outros dados pessoais. Tudo causado pelo anonimato das redes sociais com a falta de fiscalização dos pais. Uma prática muito comum hoje e que já causou até o suicídio, é a prática do *cyberbullying*, violência praticada contra alguém, através do uso das redes sociais⁷³.

Ainda assim, é importante ressaltar que apesar da comodidade que a tecnologia proporciona, o abandono digital parental criar um comportamento que reforça a probabilidade de surgimento de um problema físico ou psicológico na criança, além de impedir o seu pleno desenvolvimento.⁷⁴

Atualmente, muitos pais ou responsáveis tentam suprir a falta de tempo e de atenção, tentando agradar aos filhos presenteando-os com celulares, notebooks, tablets e entre outros.

⁷¹MENDES, Kamila; NASCIMENTO, Cláudia Pinheiro. **A era digital e o mundo virtual na infância**. Revista Outras Palavras, v16, n°1, ano 2019.P. 2

⁷²MENDES, Kamila; NASCIMENTO, Cláudia Pinheiro. **A era digital e o mundo virtual na infância**. Revista Outras Palavras, v16, n°1, ano 2019. P. 5.

⁷³MENDES, Kamila; NASCIMENTO, Cláudia Pinheiro. **A era digital e o mundo virtual na infância**. Revista Outras Palavras, v16, n°1, ano 2019.p. 5.

⁷⁴MENDES, Kamila; NASCIMENTO, Cláudia Pinheiro. **A era digital e o mundo virtual na infância**. Revista Outras Palavras, v16, n°1, ano 2019. p. 5.

Entretanto, a falta de supervisão dos pais pode abrir portas para pessoas mal-intencionadas, uma das consequências disso é que aplicativos que antes eram destinados a adultos, como por exemplo: sites de bate-papo online, sites de relacionamento e as mensagens instantâneas, hoje são facilmente acessadas por crianças. E essa falta de responsabilidade parental gera consequências jurídicas, abalando o convívio nas relações parentais⁷⁵. Podendo gerar até a suspensão, perda ou extinção do poder familiar.

De acordo com Berenice, a suspensão e a destituição do poder familiar constituem sanções aplicadas aos genitores por infração aos deveres que lhes são inerentes, ainda que não sirvam como pena ao pai faltoso. O intuito não é punitivo. Visa muito mais preservar o interesse dos filhos, afastando-os de influências nocivas. Em face das sequelas que a perda do poder familiar gera, deve somente ser decretada quando sua manutenção coloca em perigo a segurança ou a dignidade do filho. Assim, havendo possibilidade de recomposição dos laços de afetividade, preferível somente a suspensão do poder familiar. Ela não retira dos pais o dever de alimentos⁷⁶. Nessa hipótese, defere-se a guarda provisória a terceiro, até final decisão (art. 157 do Estatuto da Criança e do Adolescente)⁷⁷.

O Estatuto da Criança e do Adolescente⁷⁸ faz referência à perda e suspensão do poder familiar no artigo 24, reportando-se ao descumprimento injustificado dos deveres e obrigações descritos no artigo 22. Esse dispositivo, por sua vez, reporta-se aos deveres de sustento, guarda e educação dos filhos, bem como à obrigação de cumprir e fazer cumprir as determinações judiciais, no interesse deles. Portanto, o caso concreto dará ao juiz os parâmetros para a grave decisão de suspensão do poder familiar⁷⁹.

Artigo 24 do Estatuto da Criança e do Adolescente, *in verbis*:

Art. 24. A perda e a suspensão do poder familiar serão decretadas judicialmente, em procedimento contraditório, nos casos previstos na legislação civil, bem como na hipótese de descumprimento injustificado dos deveres e obrigações a que alude o art. 22⁸⁰.

A perda é considerada o tipo mais grave de destituição do poder familiar determinada também por meio de decisão judicial, está definida pelo artigo 1.638 do Código Civil, que

⁷⁵MENDES, Kamila; NASCIMENTO, Cláudia Pinheiro. **A era digital e o mundo virtual na infância**. Revista Outras Palavras, v16, n°1, ano 2019. p. 5-6.

⁷⁶DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. 4 ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016. p. 793-794.

⁷⁷VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito civil: família**. 17. ed. São Paulo: Atlas, 2017. p. 330.

⁷⁸BRASIL. **Estatuto da Criança e do Adolescente: Lei 8.069, de 13 de julho de 1990**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18069.htm. Acesso: 30/03/2020.

⁷⁹VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito civil: família**. 17. ed. São Paulo: Atlas, 2017. p. 330.

⁸⁰BRASIL. **Estatuto da Criança e do Adolescente: Lei 8.069, de 13 de julho de 1990**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18069.htm. Acesso: 13/04/2020.

estabelece algumas hipóteses para sua configuração: “o castigo imoderado ao filho, o abandono, a prática de atos contrários à moral e aos bons costumes e o fato de um genitor ou ambos reincidirem reiteradamente nas faltas previstas no artigo 1.637⁸¹. De acordo com este artigo:

Se o pai, ou a mãe, abusar de sua autoridade, faltando aos deveres a eles inerentes ou arruinando os bens dos filhos, cabe ao juiz, requerendo algum parente, ou o Ministério Público, adotar à medida que lhe pareça reclamada pela segurança do menor e seus haveres, até suspendendo o poder familiar, quando convenha⁸².

O abandono referido a cima é tratado no inciso II, do artigo 1.638, pode ser material, afetivo, bem como digital, quanto a exposição e negligência quanto a observação do conteúdo que está acessível a criança ou adolescente, além das situações de exploração, por interesse econômico dos pais também. Todas essas formas configuram o abuso de direito, o abuso do poder parental no seu exercício. Incidindo no entanto, o pai ou a mãe nas situações de perda ou suspensão do poder familiar por ato judicial⁸³.

Já a extinção do poder familiar é um termo jurídico que se aplica a situações em que há interrupção definitiva do poder familiar, como, por exemplo, pela morte de um dos pais ou do filho ou emancipação do filho. A extinção também pode ocorrer em caso de maioria do filho, adoção da criança ou do adolescente ou ainda a perda em virtude de uma decisão judicial⁸⁴.

Sendo assim, é importante fazer alguns esclarecimentos sobre os procedimentos de perda ou suspensão do poder familiar, que segundo Venosa, terão início por iniciativa do Ministério Público ou de quem tenha legítimo interesse, conforme o art. 24 e art. 155 do Estatuto da Criança e do Adolescente⁸⁵. Trata-se de processo, pois há que se assegurar ao réu o princípio do contraditório e da ampla defesa. O menor deve ser ouvido sempre que possível e razoável. A competência para essas ações será dos juízos da infância e do adolescente. O procedimento é regulado pelo artigo 155 do ECA. A sentença que decretar a perda ou suspensão

⁸¹BRASIL. **Código Civil 2002**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406.htm. Acesso em: 30/03/2020.

⁸²PRESTES, Fabyano Alberto Stalschmidt. **Agência CNJ de Notícias**. Site Ministério Público do Paraná. Disponível em: <http://www.crianca.mppr.mp.br/2017/03/12715,37/>. Acesso em: 31/03/2020.

⁸³BRASIL. **Código Civil 2002**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406.htm. Acesso em: 13/04/2020.

⁸⁴PRESTES, Fabyano Alberto Stalschmidt. **Agência CNJ de Notícias**. Site Ministério Público do Paraná. Disponível em: <http://www.crianca.mppr.mp.br/2017/03/12715,37/>. Acesso em: 31/03/2020.

⁸⁵BRASIL. **Estatuto da Criança e do Adolescente: Lei 8.069, de 13 de julho de 1990**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18069.htm. Acesso: 30/03/2020.

do poder familiar deverá ser averbada no registro de nascimento no menor (art. 164 do ECA e art. 102, § 6º⁸⁶, da Lei dos Registros Públicos)⁸⁷.

Em suma, vimos que o Estatuto da Criança e do Adolescente, assim como o Código Civil de 2002 trata da suspensão e perda do poder familiar. E que a exposição de crianças e adolescentes nas redes sociais, pode ser denunciada por qualquer pessoa, em virtude da proteção integral assegurada pelo artigo 4º do Estatuto da Criança e do Adolescente⁸⁸, que diz "é dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade a efetivação dos direitos referentes as crianças e adolescentes", com isso, os pais podem ser chamados, por exemplo pelo conselho tutelar ou até pelo Ministério Público, antes de dá início a um processo de suspensão do poder familiar.

Destaca-se, com tudo, que esses fatos graves devem ser sopesados pelo juiz, que decidirá sobre a perda ou suspensão do poder familiar⁸⁹.

6. CONCLUSÃO

Iniciou-se esta pesquisa com o objetivo primordial de estudar acerca das consequências jurídicas nas quais incorrem os genitores que são negligentes em relação ao poder familiar, principalmente no fato de exporem os infantes e os adolescentes de maneira exagerada nas redes sociais. Discorrendo sobre quais seriam as formas de responsabiliza-los por tal ato. Diante da "era digital" em que vivemos é uma análise bastante pertinente, tendo em vista, a utilização de crianças e adolescentes para propagandas, blogs, entre outros meios de exposições virtuais. E os pais, responsáveis e detentores do poder familiar devem ter o cuidado de proteger a imagem dos filhos.

Então, pode-se dizer que os direitos da personalidade das crianças e adolescentes são violados quando a exposição deles nas redes sociais se dá sem priorizar o melhor interesse, sem o mínimo de cautela e quando não atender aos seus próprios interesses e não estiver combinado pela função da autoridade parental.

⁸⁶BRASIL. **Lei dos Registros Públicos: Lei n ° 6.015, de 31 de dezembro de 1973**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L6015consolidado.htm. Acesso em: 30/03/2020.

⁸⁷VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito civil: família**. 17. ed. São Paulo: Atlas, 2017. p. 331-332.

⁸⁸BRASIL. **Estatuto da Criança e do Adolescente: Lei 8.069, de 13 de julho de 1990**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18069.htm. Acesso: 13/04/2020.

⁸⁹VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito civil: família**. 17. ed. São Paulo: Atlas, 2017. p. 331.

Ademais, a superexposição das crianças e adolescentes por parte dos genitores poderão ou não ser considerados pelos filhos como uma violação à privacidade, porém a atitude que cresce a cada dia preocupa, tendo em vista, os riscos que cercam o ambiente virtual e por isso, é dever do Estado, sociedade e a família zelar pela vida privada das crianças e adolescentes.

Ressaltasse, que a exposição em excesso gera graves consequências. A suspensão e a perda do poder familiar são responsabilizações civis que incorrem aos pais frente ao abandono digital, ao mau exercício do poder familiar. Dessa forma, a divulgação de imagens, o abandono digital e a falta de cuidados advindo do poder familiar, devem ser vistos com cautela pelos pais, colocando sempre em primeiro lugar o melhor interesse e a proteção integral das crianças e dos adolescentes, como direitos fundamentais que devem ser resguardados.

Além disso, é importante salientar que o Estatuto da Criança e do Adolescente tem o objetivo de proteger todos os direitos dos infantes, de forma integral. Desse modo, quando o pai ou a mãe negligencia o interesse do filho, colocando-o em risco, como em casos de exposições em excesso, sem nenhuma cautela ou o abandona frente aos cuidados sobre o uso das redes sociais, cabe ao Estado garantir a proteção dos mesmos, como também a sociedade. Essa garantia diz respeito ao princípio da proteção absoluta e do melhor interesse que lhes é assegura por lei, onde a sociedade tem deveres para com as crianças e os adolescentes, já o Estado deve garantir o cumprimento de todas as medidas legais que assegure os direitos fundamentais dessas crianças e adolescentes.

Deste modo, o questionamento levantado nesse artigo acadêmico, e na qual ao longo do mesmo foi respondido, leva-nos ao entendimento de que existem consequências jurídicas frente a superexposição infantil nas redes sociais, seja para o pai ou a mãe ou para o detentor do direito de guarda. Embora no Brasil ainda não tenha julgados. São medidas que podem levar a suspensão e a perda do poder familiar, porém são sanções que tem o intuito preservativo e não punitivo. Que o Estatuto da Criança e do Adolescente, assim como o Código Civil, visam proteger os vulneráveis frente a práticas que os colocam em circunstâncias de risco. Como exemplos temos o abandono digital, ficando os infantes, e adolescentes à mercê de crimes que cercam as redes sociais. Bem como a exposição exagerada, com graves consequências, presentes e futuras.

As consequências acarretadas ao poder familiar resultam em sanções na esfera cível, sendo denominadas de responsabilização civil dos pais.

Quanto aos resultados da seguinte pesquisa, que o tema debatido oportunize uma visão mais consciente e mais crítica em relação a exposição infantil nas mídias virtuais e que essa temática aqui tratada possa desencadear efeitos nos ambientes onde estão envolvidos as crianças

e adolescentes, interferindo, por exemplo, tanto nas atitudes e decisões do poder familiar. E que o Estado exerça seu papel de protetor, como assevera as nossas leis, elaborando políticas públicas de conscientização sobre práticas onde utilizam crianças e adolescentes, mostrando os riscos aos quais são expostos e as sanções previstas em lei.

Por fim, o essencial é a compreensão dos pais quanto o real sentido do poder familiar, a importância do diálogo, do cuidado, do amor, do respeito, do vínculo nas relações familiares. E que esse trabalho possa conscientizá-los dos perigos das suas ações nas redes sociais.

REFERÊNCIAS

ALVES, Jones Figueirêdo. **Negligência dos pais no mundo virtual expõe criança a efeitos nocivos da rede**. Site Consultor Jurídico: <https://www.conjur.com.br/2017-jan-15/processo-familiar-abandono-digital-expoe-crianca-efeitos-nocivos-internet>. Acesso em: 28/03/2020.

AMIN, Andréa Rodrigues. **Curso de direito da criança e do adolescente: aspectos teóricos e práticos**. 11. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018.

ARRAES, Natalya Ribeiro Cortez. **O exercício do poder familiar no direito brasileiro e a responsabilização civil dos pais**. Monografia (Bacharel em Direito), UniEVANGÉLICA. Anápolis, 2019.

BRASIL. **Código Civil 2002**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406.htm. Acesso em: 01/03/2020.

_____. **Código Penal**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso: 01/03/2020.

_____. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso: 01/03/2020.

_____. **Estatuto da Criança e do Adolescente: Lei 8.069, de 13 de julho de 1990**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18069.htm. Acesso: 01/03/2020.

____. **Lei da Palmada: 13. 010 de 26 de junho de 2014.** Disponível em:
http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/113010.htm. Acesso em:
27/03/2020.

____. **Lei Geral de Proteção de Dados, nº 13. 709/2018.** Disponível em:
<https://www.jusbrasil.com.br/topicos/200399085/artigo-14-da-lei-n-13709-de-14-de-agosto-de-2018>. Acesso em: 12/03/2020.

____. **Lei n.º. 13.257/2016. Lei da Primeira Infância.** Disponível em:
http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2016/lei/113257.htm. Acesso em:
20/03/2020.

____. **Marco Civil da Internet: Lei nº 12.965/14.** Disponível em:
http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/112965.htm. Acesso em:
25/03/2020.

____. **Lei da Adoção. Lei nº 12.010, de 3 de agosto de 2009.** Disponível em:
https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2009/Lei/L12010.htm. Acesso em:
22/03/2020.

____. **Código Civil de 1916.** Disponível em:
http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L3071.htm. Acesso em: 31/03/2020.

____. **Estatuto da Mulher Casada: Lei nº 4.121, de 27 de agosto de 1962.** Disponível em:
http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/1950-1969/L4121.htm. Acesso em: 31/03/2020.

COUTINHO, Amanda de Cássia Pereira. **A proteção da reserva da vida privada de menores enquanto dever parental, em especial na era digital.** Dissertação (mestrado em ciências jurídicas – políticas). Faculdade de Direito Universidade do Porto, 2019.

COSTA, Arthur Barretto de Almeida. Alethes: **Periódico científico dos graduandos em Direito Da UFJF.** Juiz de Fora: DABC, 2016.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias.** 4 ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016.

DOMINGOS, Bernardo. **Acórdão de 25.06.2015, Proc. n.º 789/13.7TMSTB-B.E1.** Disponível em: <<https://www.dgsi.pt>>. Acesso em: 02/03/2020.

FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. **Curso de direito civil: famílias I.** 9. ed. Salvador: Ed JusPodlvm, 2016.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro, volume 6: direito de família.** São Paulo: Saraiva, 2017.

GONÇALVES, Samuel Alvarenga. **Tese do abandono virtual e a responsabilização de pais por danos aos filhos, vítimas no ciber mundo.** Promotor de Justiça Ministério Público do Estado de Rondônia. ISSN 1809-8487, 2016.

MENDES, Kamila; NASCIMENTO, Cláudia Pinheiro. **A era digital e o mundo virtual na infância.** Revista Outras Palavras, v16, nº1, ano 2019.

NETO, Luísa. **Novos Direitos. Ou novo(s) objeto(s) para o Direito?** Porto: UPorto, 2010.

OLIVEIRA, Fernanda. **Direito à preservação da imagem e da identidade da criança e do adolescente infrator como direito fundamental da pessoa humana.** Disponível em: <https://fernandaolive.jusbrasil.com.br/artigos/146728383/direito-a-preservacao-da-imagem-e-da-identidade-da-crianca-e-do-adolescente-infrator-como-direito-fundamental-da-pessoa-humana>. Acesso em: 12/03/2020.

PRESTES, Fabyano Alberto Stalschmidt. Agência CNJ de Notícias. **Site Ministério Público do Paraná.** Disponível em: <http://www.crianca.mppr.mp.br/2017/03/12715,37/>. Acesso em: 31/03/2020.

DINO, Luísa Adib. **Pesquisa sobre o uso da internet por crianças e adolescentes no Brasil: TIC kids online Brasil 2018.** Núcleo de Informação e Coordenação do Ponto BR. São Paulo: Comitê Gestor da Internet no Brasil, 2019.

SÂMARA, Rodrigues Sena. **A proteção de dados pessoais de crianças no ordenamento jurídico brasileiro.** Caderno Virtual, IDP, v. 2, n. 44, abr/jun. 2019.

SOUZA, Amabili Capella de. **Análise da destituição do poder familiar prevista no código civil de 2002 em consonância com o estatuto da criança e do adolescente.** Disponível em: <https://monografias.brasilecola.uol.com.br/direito/analise-destituicao-poder-familiar-prevista-no-codigo-civil.htm>. Acesso em: 22/03/2020.

TARTUCE, Flávio. **Direito civil: direito de família.** 14. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019.

VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito civil: família.** 17. ed. São Paulo: Atlas, 2017.